



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.575, DE 2014

(E seus apensos os Projetos de Lei nºs 163 e 1.446, de 2015)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, que “*institui a Bolsa-Atleta*”, para conceder gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa e estender o direito à bolsa-atleta aos atletas-guia dos atletas das categorias T11 e T12.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pela Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, e estende o direito à bolsa-atleta aos atletas-guia dos atletas das categorias T11 e T12.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º, 8º e 9º:

“Art. 1º.....

.....
§ 6º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a gratificação de valor equivalente a dez por cento do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, permitido o acúmulo de até dez gratificações.

§ 7º Para receber o benefício expresso no § 6º, o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva e deverá possuir diploma de bacharel em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Educação Física, bem como já estar vinculado ao atleta beneficiado por, pelo menos, um ano.

§ 8º Incluem-se entre os atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paraolímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC)

§ 9º O atleta-guia que deixar de treinar e competir com o atleta junto ao qual exerce a função de atleta-guia ao pleitear o benefício perderá o direito à Bolsa-Atleta.” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Para habilitar-se à concessão da bolsa-atleta, o atleta-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC), além de preencher os requisitos relacionados no art. 3º, deverá, ao pleitear o benefício, estar competindo como atleta-guia junto ao mesmo atleta pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O atleta-guia de competidores da classe T12 deverá, adicionalmente, apresentar documento fornecido por entidade de prática desportiva comprovando que o atleta junto ao qual compete necessita de atleta-guia.

§ 2º O atleta-guia que deixar de treinar e competir com o atleta junto ao qual exerce a função de atleta-guia ao pleitear o benefício perderá o direito à Bolsa-Atleta.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado MÁRCIO PRESIDENTE
Presidente